



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13053.720016/2014-72  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1103-001.032 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de abril de 2014  
**Matéria** Pedido de restituição/compensação. Saldo negativo de IRPJ.  
**Embargante** FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL (nova razão social de DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2001

**EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL.**

Conforme art.66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a retificação do acórdão por inexatidão material apenas se justifica em razão de lapso manifesto, situação não presente no caso concreto, em que o colegiado apreciou regularmente as questões de fato e direito controvertidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata-se de embargos do contribuinte (fls.869/870) para fins de correção de suposto erro material no acórdão nº 1103-000.794, de 4/12/12.

Sustenta o Embargante, *in verbis*:

*“[...] De acordo com o n. relator (fls.944/945), a análise do saldo negativo referente ao ano-calendário de 2000 já havia sido objeto do processo administrativo nº 13053.000041/2002-01, o que impediria eventual reexame.*

*No entanto, a colenda Câmara obrou em erro material.*

*É importante deixar claro que o processo administrativo de nº 13053.000041/2002-01, contido em cópia integral no CD anexo (DOC.01), tinha como objeto a restituição de saldo negativo de IRRF referente ao ano-calendário de 2000, formado por retenções realizadas por diferentes instituições financeiras (ABN Amro Bank, Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal etc.), consoante se verifica das decisões em anexo.*

*O IRRF objeto do presente processo (13897-000.791/2002-42), decorrente de juros recebidos de Societé Doux Brasil Ltda não integrou aquela discussão e, tampouco, o saldo negativo de IRPJ de 2000.*

*Dito de outra forma, o obstáculo suscitado pela decisão recorrida que, diga-se de passagem, apenas apropriou equívoco já incorrido pelo julgador de 1ª instância não se aplica ao específico ponto abordado no recurso formalizado pela recorrente.*

*Desta feita, imprescindível, em atenção às exigências da verdade material, a remessa desse requerimento ao CARF de modo que seja sanado o erro material oral apresentado, consoante fundamentação supra e, ao final, seja reconhecido o direito da recorrente de computar no saldo negativo de seu imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ 2001 (DIPJ 2002 – Linha 13 da ficha 12 A) o valor total do IRRF que, comprovadamente, incidiu sobre juros que lhe foram pagos por Societé Doux Brasil Ltda relacionado aos anos-calendário de 2000 e 2001, tudo em conformidade com o disposto no recurso voluntário interposto”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Dispõe o art.32 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que “*As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo*”.

Tal previsão igualmente existe no Anexo II do Regimento Interno do CARF, nos seguintes termos:

*Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.*

*§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.*

*§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.*

*§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.*

Trata-se de uma espécie de embargos inominados a serem manejados pelos legitimados acima, em que se inclui o contribuinte.

Em essência, entende o Embargante que o acórdão nº 1103-000.794 foi proferido com inexatidão material, especificamente quanto à delimitação da matéria controvertida relacionada ao aproveitamento do IRRF incidente sobre juros recebidos da Société Doux Brasil Ltda.

Vale rememorar que por meio daquela decisão, esta Terceira Turma Ordinária, quando da análise do processo nº 13897.000791/2002-42, decidiu “*DAR provimento PARCIAL para devolver os autos à unidade de origem (DRF) para enfrentamento do mérito relativo ao direito creditório pleiteado quanto aos anos-calendário 1992 a 1997*”. Tratava-se de Pedidos de Restituição/Compensação, cujo direito creditório originava-se no saldo negativo apurado ao final de 2001, e, em razão de compensações de estimativas deste ano-calendário com saldos negativos de períodos anteriores, a análise necessariamente alcançou os anos de 1992 a 1997, 1999 e 2000.

Após tal acórdão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul (RS) reconheceu adicionalmente o valor de R\$ 739.241,29 e homologou as compensações declaradas até tal limite, conforme Despacho Decisório DRF/SCS/SAORT nº 496 (fls.1.307/1.308), de 16/12/13. Na oportunidade, ainda decidiu:

*“[...] Proceda-se à apartação dos autos mediante a formalização de novo processo com cópia dos documentos do processo original, para possibilitar o encaminhamento do requerimento de fls.971-975 ao CARF para análise e a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados e, sendo o caso, o recebimento da manifestação de inconformidade;”*

Retornando à matéria embargada, o contribuinte insurgiu-se unicamente contra a decisão relacionada ao não aproveitamento do IRRF, supostamente decorrente do pagamento de juros por Societé Doux Brasil Ltda, com impacto na apuração dos saldos negativos em 2000 e 2001.

Vejamos o que esta Turma à época fixou:

Do IRRF aproveitado em 2001

*No Despacho Decisório foram reconhecidas ‘...somente aquelas retenções comprovadas mediante ‘Comprovante de Rendimentos’ (fls.105 a 127) e/ou que tenham sido confirmadas pelas informações das fontes pagadoras em DIRF (fls.252 a 275)’, no total de R\$ 4.704.795,78, sendo que R\$ 4.529.923,46 já haviam sido deduzidos no cálculo das estimativas, de maneira que foi considerado no saldo negativo o valor de R\$ 174.872,32.*

*Conforme decisão recorrida, DIRF retificadoras entregues por Societé Doux, referente ao ano-calendário 2001, consignaram retenções na fonte de R\$ 26.879,35. Em razão de já ter sido reconhecido o valor de R\$ 12.757,10 (Tabela 1, fl.386), deferiu-se o acréscimo de R\$ 14.122,25.*

*Quanto às retenções pela Societé Doux no ano-calendário 2000, a DRJ – Porto Alegre (RS) não as considerou nos seguintes termos:*

*‘[...] A linha 13 da ficha 12 A da DIPJ/2002 somente admitiria o reconhecimento das fontes retidas no ano-calendário 2001. Portanto, a retificação da Dirf relativa ao ano-calendário 2000 não produz efeito para a verificação de saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário 2001. O imposto de renda retido na fonte do ano-calendário 2000 pode compor parte do direito creditório do saldo negativo apurado naquele ano. **Aliás, essa questão já faz parte do objeto do processo administrativo 13053.000041/2002-01 (fls.329/339).**’ (destaquei)*

*Conforme lembrado no acórdão de primeira instância, a análise do saldo negativo de 2000 foi objeto do processo nº 13053.000041/2002-01, em que, como visto no relatório supra, foi reconhecido, inclusive, para fins de compensação com as estimativas de fevereiro a maio de 2001. Portanto, ao contrário do que afirma o Recorrente, não é verdadeira a alegação de que as retenções ocorridas em 2000 não foram consideradas em 2001 exclusivamente em razão de distintos serem os anos-calendário em discussão.*

*De acordo com Parecer DRF/NHO/Saort nº 273/2005, proferido naquele processo e mencionado no Despacho Decisório, as únicas retenções **não** consideradas na oportunidade foram as realizadas pelo ABN Amro Bank e Caixa Econômica Federal. Tal constatação não foi contraditada pelo Recorrente, que apenas entendeu pela possibilidade de aproveitamento do IRRF por Societé Doux em 2000 na apuração do saldo negativo de 2001.*

*Por tal razão, à luz dos autos, não é possível acolher as alegações do Recorrente.*

*Do ano-calendário 2000*

*Em que pese o saldo negativo ter sido objeto de análise no processo nº 13053.000041/200201, a compensação com as estimativas de fevereiro a maio de 2001 foram consideradas na apuração do saldo negativo ao final do respectivo ano-calendário, inexistindo litígio quanto à sua utilização”.*

À vista do excerto acima, não há se falar em desconhecimento das retenções na fonte decorrentes de pagamentos realizados por Societé Doux Brasil Ltda, inclusive quanto ao ano-calendário 2000. Quanto a este ano, o colegiado, em conformidade com o Despacho Decisório, entendeu que “...as únicas retenções **não** consideradas na oportunidade foram as realizadas pelo ABN Amro Bank e Caixa Econômica Federal”.

É importante esclarecer, conforme posto no relatório do acórdão embargado, que as compensações das estimativas de 2001 (fevereiro a maio), declaradas no processo nº 13053.000041/2002-01, com parte do saldo negativo apurado no ano-calendário 2000 foram deferidas e os respectivos valores, considerados na apuração do saldo negativo ao final de 2001. O despacho decisório já foi bastante claro quanto a tal questão. Vejamos:

*“O Processo que trata o saldo negativo do ano-base de 2000 encontra-se na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA, pendente de decisão, motivo pelo qual ainda desconhece-se quanto à procedência das alegações colocadas pelo interessado. Entretanto, a controvérsia não se encontra na existência ou não do saldo credor no período, e sim quanto à natureza de suas compensações. Além disso, ao compararmos as vinculações consideradas pelo Parecerista do Processo em referência, com as vinculações alegadas como corretas pela contribuinte interessada, verificamos que não haverá prejuízo no que se refere à quitação das estimativas ocorridas no ano-base de 2001, com saldo credor apurado em 31/12/2000, qualquer que seja a decisão emanada pela DRJ competente.*

*Portanto, as compensações de IRPJ ano-base 2001, sob o código 2362, com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-base 2000, podem ser consideradas procedentes, para análise do valor das estimativas pagas, e incluído na Linha 16 da Ficha 12 A da DIPJ/2002.”*

As parcelas dos valores das estimativas de 2001, objeto de compensação com saldo negativo apurado em 31/12/00, deferida no processo nº 13053.000041/2002-01 - R\$536.613,33 (fevereiro/01), R\$518.575,02 (março/01), R\$916.380,67 (abril/01) e R\$87.025,55 (maio/01) –, estão exatamente de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte nas DCTF dos 1º e 2º trimestres de 2001, conforme Tabela 2 do Despacho Decisório (fl.421 – numeração eletrônica) e cópias daquelas declarações (fls.308/311 – numeração eletrônica).

Se o contribuinte entende que há saldo negativo remanescente quanto ao ano-calendário 2000, além daquele empregado nas compensações declaradas das estimativas de

Processo nº 13053.720016/2014-72  
Acórdão n.º **1103-001.032**

**S1-C1T3**  
Fl. 2.075

---

fevereiro a maio de 2001, já consideradas nos presentes autos, a controvérsia deve ser equacionada no processo nº 13053.000041/2002-01.

Pelas razões expostas, não há se falar em inexistência material do acórdão embargado.

Sendo assim, voto no sentido de REJEITAR os embargos.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro